



ATA DE ABERTURA DE DILIGÊNCIA PARA CHAMADA PÚBLICA Nº 1/2025

Aos vinte seis dias mês de Fevereiro do ano de Dois Mil e Vinte e Cinco, às treze horas, nas dependências da Prefeitura Municipal de São Vicente do Sul, sito à Rua General João Antônio, 1305, nesta cidade de São Vicente do Sul, reuniu-se o Comissão de Licitação, ambos designados pelo Decreto nº 77 de 25 de junho 2024, com a finalidade de proceder o julgamento do Processo Administrativo Licitatório nº 3/2025, referente a Licitação sob a Modalidade de Chamada Pública nº 001/2025, tendo como objetivo a AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR, COM RECURSOS PNAE/FNDE, DIRETAMENTE DA AGRICULTURA FAMILIAR E DO EMPREENDEDOR FAMILIAR RURAL OU DE SUAS ORGANIZAÇÕES.

RELAÇÃO DAS EMPRESAS CREDENCIADAS

| Nome da Empresa | CPF/CNPJ | Representante | CPF |
|--|--------------------|---------------|-----|
| ANCELMO LANES DA CONCEICAO | 670.608.380-15 | | |
| CENTRAL DE COOPERATIVAS DA AGRICULTURA FAMILIAR UN | 22.469.865/0001-34 | | |
| CLIVIAN LICHTENECKER | 022.499.410-76 | | |
| COOPERATIVA DALIA ALIMENTOS LTDA | 89.305.239/0001-83 | | |
| EDILAINE DOS SANTOS MARTINS | 008.352.580-76 | | |
| GILNEI SOARES SEVERO | 019.552.800-02 | | |
| HUMBERTO FEKSA LUTZ | 698.280.910-20 | | |
| JOAO SANTOS FLORES | 028.421.840-50 | | |
| JULIANA SOUTO LUTZ | 698.264.040-04 | | |
| ROSANGELA SOUZA DA SILVA | 034.497.550-99 | | |
| VAGNER SOUTO LUTZ | 015.640.280-70 | | |
| VINICOLA PINHAL ALTO LTDA | 19.111.404/0001-80 | | |
| VLAUBER SOUTO LUTZ | 030.640.900-38 | | |

No dia dezessete de fevereiro de 2025 a empresa Vinícola Pinhal Alto LTDA interpôs recurso com alguns questionamentos. Recurso este que segue em anexo. A comissão de acordo com o item 3.2.5 requer que seja apresentado pela empresa Central de Cooperativas da Agricultura Familiar- Unicentral, o registro no MAPA do produto suco de uva item 15 do edital, tendo em vista a isenção da licença sanitária conforme disposto na resolução CGSIM nº62, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Concluídos os trabalhos, para efeito de intimação e ciência dos interessados. Nada mais a tratar, a sessão foi encerrada, e lavrada a presente ata que, lida e aprovada, vai assinada pela comissão.


GEOVANI MELADETE DE PAULO MINUSSI
Presidente da Comissão


LUIS CARLOS MENEZES SEVERO
Secretário


MARCELO DUBAL DOYLE
Adjunto

REQUERIMENTO

ILUSTRÍSSIMOS MEMBROS DA COMISSÃO DE ANÁLISE E JULGAMENTO DO EDITAL DA CHAMADA PÚBLICA/PNAE Nº 01/2025 DO MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE DO SUL– RS

Motivo: Observamos, em várias licitações, a presença de empresas ou cooperativas que apresentam produtos acompanhados de documentação associada a um CNPJ diferente. Isso não está em conformidade ou não coincide com a Declaração de Produção Própria e as legislações específicas relacionadas ao produto em questão, que, neste caso, é o suco de uva. Com o intuito de esclarecer qualquer desencontro de informações, buscamos a análise do presente recurso.

Vinícola Pinhal Alto LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 19.111.404/0001-80, com sede na Linha Azambuja, sn, na cidade de São Valentim do Sul/RS, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, interpor recurso de forma tempestiva, porem respeitando a comissão e os prazos do edital. Tendo em vista a ata enviada na data do dia 17 de fevereiro de 2025 que classifica empresas que não cumprem com o exigido no item no **item 3.1.3. do edital - subitem - V “A declaração de origem dos gêneros alimentícios a serem entregues são oriundos de produção própria, relacionada no projeto de venda, conforme ANEXO III- DECLARAÇÃO DE ORIGEM DOS GÊNEROS ALIMENTÍCIOS deste edital”**; e no subitem VII - **“A prova de atendimento de requisitos higiênico-sanitários previstos em normativas específicas”**. Ainda no item 7.2. **edital** fica claro tal exigência **“Os produtos alimentícios deverão atender ao disposto na legislação sanitária (federal, estadual ou municipal) específica para os alimentos de origem animal e vegetal”**.

Através deste requeremos esclarecimentos, quanto ao atendimento dos proponentes, quanto aos itens elencados no edital acima. Esta comprovação para produtos de origem vegetal processadas, do ramo de Vinhos e Bebidas, fica sob responsabilidade do MAPA – Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, conforme **Lei nº 7.678/1988 e Decreto nº 8.198/2014**. O art. 36, § 2º, IV, da Resolução 06 de 08.05.2020 que regulamenta o atendimento da alimentação escolar aos alunos da educação básica no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE dispõe quanto aos requisitos para habilitação dos projetos de venda dos produtos e dentre eles, **a prova de atendimento de requisitos higiênico-sanitários previstos em normativas específicas**.

Em consulta a **Divisão de Desenvolvimento da Agricultura Familiar do PNAE – DIDAF**, foi esclarecido os procedimentos corretos que estas cooperativas devem realizar, conforme texto abaixo:

Realmente é uma demanda que precisa ser acompanhada pelos órgãos competentes. É uma pauta que compete ao MAPA, ao MDA e a ANVISA, no art. 40 da Resolução CD FNDE nº 06/2020, disciplina que:

Art. 40 Os produtos alimentícios a serem adquiridos para o alunado do PNAE devem atender ao disposto na legislação de alimentos, estabelecida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, do MS, e pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA.

§ 1º Os gestores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios devem determinar, inclusive perante o FNDE, que a Secretaria de Educação estabeleça parceria com as Secretarias de Saúde e de Agricultura, ou órgãos similares, para garantir a qualidade higiênico-sanitária dos alimentos a serem fornecidos à alimentação escolar.

§ 2º Em atendimento ao disposto no parágrafo anterior, deve ser firmado Termo de Compromisso, renovado a cada início de mandato dos gestores municipais, estaduais e do Distrito Federal, em sistema do FNDE, e as ações nele previstas deverão ser normatizadas e implementadas imediatamente em âmbito local.

§ 3º Os relatórios de inspeção sanitária realizadas no âmbito do PNAE devem ser arquivados e permanecer à disposição do CAE e do FNDE por um prazo de cinco anos.

O Caderno de Compras da Agricultura Familiar para o PNAE, no capítulo 3, fala sobre o controle sanitário, página 60 em diante, orientando que o agricultor ou empreendedor familiar pode/deve firmar contrato com a empresa processadora, estabelecendo as condições de entrega (quantidades) do produto primário e o recebimento do produto processado (quantidades). Neste caso, a indústria processadora deve possuir todos os registros sanitários exigidos para o produto processado em questão (Mapa ou Anvisa) e outras exigências legais, se houver. A embalagem deve trazer explicitamente informações legais da empresa beneficiadora, inclusive os registros sanitários e rotulagem adequada. O rótulo deve indicar, também, que o produto é originado do agricultor familiar, cooperativa ou associação de agricultores familiares com dados que identifiquem o empreendimento, tais como: CNPJ ou CPF, nome, endereço etc.

A Entidade Executora é orientada a arquivar esse contrato de serviço no processo de chamada pública para provar a rastreabilidade da matéria prima ser de produção própria do agricultor familiar contratado.

Logo faz-se necessário a apresentação do registro do Produto no MAPA, **para o mesmo CNPJ que está participando do processo licitatório, ou o contrato de terceirização com a empresa que processa e envasa o suco de uva, com o respectivo registro no MAPA**, conforme prevê as seguintes normas no Caderno de Legislação 2022 do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, na página 254 no item intitulado “Com relação ao produto processado” disponível em <https://www.gov.br/fnde/pt-br/aceso-a-informacao/acoes-eprogramas/programas/pnae/manuais-e-cartilhas/CADERNODELEGISLAO2022atualizadaltimaverso.pdf>, consta:

“O que determina se um produto é caracterizado como sendo da agricultura familiar/empreendedor familiar é a sua origem (quem o produziu e comercializou), ainda que seja uma produção agroindustrial, contanto que o fornecedor seja portador de uma Declaração de Aptidão ao PRONAF – DAP Física ou Jurídica. No caso de processamento do produto da organização da agricultura familiar por terceiros (exemplo: iogurte, entre outros), deve existir um contrato firmado entre os agricultores produtores de leite (associação/cooperativa ou fornecedor individual) e a empresa processadora (terceirizada). A empresa deverá manter atualizados todos os registros com o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), Anvisa, registro estadual e municipal, quando necessários em relação ao produto processado. A embalagem deve trazer explicitamente informações legais da empresa beneficiadora, inclusive os registros sanitários, assim como indicar que o produto é originado da cooperativa ou associação de agricultores familiares com dados que identifiquem o empreendimento, tais como: CNPJ, nome, endereço etc.”

Considerando que deva haver comprovação de origem, não só pela “Declaração de que os gêneros alimentícios a serem entregues são produzidos pelos associados/cooperados”, mas também com relação ao MAPA que é quem regulamenta e estabelece as normas higiênico-sanitárias do suco de uva, seja de quem produziu, seja de quem beneficiou/envasou; conforme consta no Caderno de Legislação 2022 do PNAE, deve constar na embalagem (rótulo), as informações da empresa terceirizada (beneficiadora ou envasadora) e as informações da empresa ou Cooperativa que produz a matéria-prima, uva. Por esta razão buscamos informações se a empresa vencedora atende ao disposto na legislação em vigor, se o produto relacionado no projeto de venda é oriundo de produção dos associados que possuem DAP Física que compõem a empresa. Se sim, tais dados devem constar no rótulo com inscrição PRÓPRIA junto ao MAPA.

Reiteramos novamente que, para o produto específico suco de uva, a operação de TERCEIRIZAR a produção do suco não isenta o estabelecimento de possuir *Registro Próprio* no MAPA em seu CNPJ.

Sobre a PRODUÇÃO TERCEIRIZADA, segue esclarecimentos abaixo:

Prevista na Instrução Normativa nº 72 MAPA, de 16 de novembro de 2018, que aprova os requisitos e os procedimentos administrativos para o registro de estabelecimentos e de produtos classificados como bebidas e fermentados acéticos.

A referida IN estabelece que o estabelecimento produtor/elaborador ou **padronizador** poderá terceirizar atividades ou parte delas, desde que cumprido os requisitos estabelecidos no art. 25, que segue transcrito abaixo.

Entre as exigências para terceirizar a produção cabe destacar a necessidade de que os estabelecimentos contratante e contratado estejam registrados no MAPA e que o produto também esteja registrado junto ao MAPA.

...“Art. 25. A autorização para terceirizar por meio de contratação de serviço as atividades, ou parte delas, do produtor ou do padronizador fica condicionada à vigência dos seguintes documentos:

*I - o certificado de registro do **estabelecimento contratante** para a atividade de produção ou padronização;*

II - o certificado de registro do produto objeto de terceirização; e

*III - o certificado de **registro do estabelecimento contratado**, para as atividades contratadas.*

§ 1º Para o estabelecimento de bebida e fermentado acético a terceirização poderá ocorrer em todo território nacional.

§ 2º Para o estabelecimento de vinho e derivado da uva e do vinho a terceirização deverá ser feita dentro da mesma zona de produção.

§ 3º Deve ser identificado como estabelecimento contratante o produtor ou o padronizador registrado no MAPA que faça uso do procedimento de produção, padronização ou envasilhamento de produto em estabelecimento de terceiro.

§ 4º Deve ser identificado como estabelecimento de terceiro contratado aquele registrado no MAPA que possuir infraestrutura adequada para produzir, padronizar ou envasilhar produto para o estabelecimento contratante definido no parágrafo anterior deste artigo.

§ 5º É proibida ao estabelecimento contratado a subcontratação da atividade objeto da terceirização.

§ 6º O estabelecimento padronizador somente poderá terceirizar a atividade de envasilhamento.”....

Exemplo: o estabelecimento X terceiriza a elaboração de vinhos/sucos no estabelecimento Z. **A empresa X deverá possuir registro de estabelecimento e produto.** A empresa Z deverá possuir o registro de estabelecimento.

No mesmo sentido, decidiu o Meritíssimo Juiz da 2ª Vara Judicial da Comarca de Encantado, em Mandado de Segurança onde a impetrante apresentou razões semelhantes contra a classificação da recorrida em processo licitatório realizado no Município de Vespasiano Corrêa:

“Em que pese a empresa vencedora da chamada pública - Cooperativa de Economia Solidária de Guaporé, CNPJ nº 27.520.930/0001-22 -, tenha apresentado os documentos previstos nos itens "a" a "g" da cláusula editalícia acima transcrita (evento 20, OUT3), o Certificado de Registro do Produto junto ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento está em nome de "Vinícola Scalco Ltda. - ME", empresa com CNPJ distinto (07.138.990/0001-78 - evento 20, OUT5), assim como o registro do estabelecimento no MAPA (evento 20, OUT9).

Com efeito, o atendimento dos requisitos higiênicos-sanitários previstos em normas específicas é comprovado por meio do registro do produto no MAPA, e o registro apresentado perante a Administração Pública não está em nome da vencedora, o que não pode ser considerado formalismo excessivo no procedimento licitatório.

Nesse contexto, verifica-se que a vencedora não possui/não apresentou em seu nome o registro no MAPA do produto a ser adquirido pela Administração Pública - não bastando que o sócio da empresa que possui o registro seja cooperado da vencedora -, o que confere verossimilhança à alegação da parte autora de que o produto será terceirizado, o que efetivamente viola os princípios licitatórios, tais como vinculação ao instrumento convocatório e igualdade, assim como a competitividade do certame.

Há, portanto, vício formal na conclusão do certame, que implica violação ao direito da impetrante, na medida em que a empresa vencedora não atendeu a todos os requisitos previstos no edital.

Tal conclusão, contudo, não implica em decidir a vencedora do certame, conforme pretende a impetrante, o que implicaria em intervenção judicial descabida no Poder Executivo, a quem compete a análise de toda a documentação e propostas dos concorrentes habilitados. (...)

Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por MONEGAT INDUSTRIA DE VINHOS LTDA., e CONCEDO EM PARTE a segurança para anular o procedimento administrativo de habilitação e declaração da empresa vencedora do Edital nº 004/2023, da Chamada Pública nº 001/2023, referente ao item nº 21 (suco de fruta natural integral concentrado sabor uva).” MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5000685-85.2024.8.21.0044/RS.

Logo, se as empresas participantes da chamada publicam não apresentaram seus registros no MAPA, constando seus CNPJ, as mesmas não devem ser classificadas para chamada. Ou se caso processam os produtos oriundos de seus cooperados de forma terceirizada, os procedimentos corretos devem ser respeitados e inclusive a documentação enviada ao processo da presente chamada.

A falta de regularidade nos registros e no cumprimento das normas sanitárias compromete a legalidade do processo licitatório e viola os princípios da transparência, igualdade e vinculação ao edital. Solicitamos que as devidas providências sejam tomadas para garantir o atendimento às normas e a lisura do certame.

Sem mais para o momento, coloco-me à disposição para eventuais esclarecimentos.

Termos em que pede deferimento.

São Valentim do Sul, RS, 17 de fevereiro de 2025.

Lucas Vict3rio Sbabo Fardo

Representante Legal

Vin3cola Pinhal Alto LTDA